



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano X - Recife, terça-feira, 08 de agosto de 2023 - Nº 148

SECRETÁRIA: Carla Patricia Cintra Barros da Cunha

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 148 DE 08/08/2023

1.1 - Governo do Estado:

ATO DO DIA 9 DE JUNHO DE 2023.

Nº 4636 - Designar **ADRIANO FRANCISCO DA SILVA**, matrícula nº 1111957, para exercer a Função Gratificada de Diretor de Operações, símbolo FDA-1, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, a partir de 07 de julho de 2023.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL).

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na alínea “c” do art. 1º da Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014, **RESOLVE:**

Nº 3.354-Declarar a vacância do cargo efetivo de AGENTE DE PERICIA CRIMINAL, da SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, ocupado por **YASHE RIBEIRO**, matrícula nº 387445-1, com fundamento no disposto no inciso VII do artigo 81 c/c inciso III do artigo 84 da Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 03 de Julho de 2023.

Luciana Oliveira Pires

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

DESPACHOS HOMOLOGATÓRIOS DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2023.

Nº 297-Reconhecendo a legalidade das seguintes acumulações:

TURMA	PROCESSO Nº	SERVIDOR	VÍNCULOS
3	0001200206.000653/2022-21	ALCINDO ALVES COELHO FILHO	Escrivão de Polícia (SDS/PE), matrícula nº 351.058-1;
			Professor (SEE/PE), matrícula nº 172.644-7;

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE:**

Nº 300-1) Homologar, com amparo legal no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 15.025, de 20 de junho de 2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 8 de outubro de 2013, bem como no artigo 2º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 8 de novembro de 2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.003061/2020-40 (36739132), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 056, de 24/05/2023 (36810470), acerca da concessão de indenização por invalidez permanente parcial por acidente em serviço ao militar EDECLECIO SANTOS DE OLIVEIRA, CB PM Ref., matrícula nº 116.405-8, ocorrido em 06/05/2017, conforme processo SEI nº 3900037268.003061/2020-40.; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 15.025, de 2013, o pagamento da indenização ao mencionado militar.

Nº 301-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.001569/2023-56 (37568905) devidamente publicada no

Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 065, de 14/06/2023 (37657910), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar AMADEU JOSÉ DOS SANTOS FILHO, 3º Sgt RRPm, matrícula nº 10195-8, ocorrida em 31/03/2023; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: MARIA DE LOURDES DIAS LAGEDO DOS SANTOS, viúva.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, bem como no **Parecer PGE nº 0451/2023 da Procuradoria Consultiva** (39489610), **RESOLVE**:

Nº 302-1) Homologar, com amparo legal no artigo 1º, § 2º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 2º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.005723/2022-88 (36682629), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 055, de 22/05/2023 (36713367), acerca do **deferimento** da concessão de indenização por invalidez permanente parcial por acidente em serviço ao servidor BRUNO CAVALCANTE DE SOUZA, CB PM, matrícula nº 113.902-9, ocorrida em 10/10/2019; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 15.025, de 2013, o pagamento da indenização ao mencionado militar.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, bem como no **Parecer PGE nº 0418/2023 da Procuradoria Consultiva** (39328932), **RESOLVE**:

Nº 303-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900000622.001571/2021-77 (34001032), publicada no Boletim Interno de Serviço nº 26/2023, de 30/06/2023 (38266582), acerca da concessão de indenização em decorrência da morte acidental em serviço, do ex-servidor FLÁVIO ANDERSON LIBERATO ALVES DO NASCIMENTO, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 386.474-0, ocorrida em 17/04/2021; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente previdenciária habilitada do referido militar: TAMARA XAVIER VASCONCELOS SANTOS, companheira.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea “c”, item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, bem como no **Parecer PGE nº 0426/2023 da Procuradoria Consultiva** (39443893), **RESOLVE**:

Nº 304-1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900032271.000691/2022-51 (37153507), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 060, de 02/06/2023 (37194413), acerca do **deferimento** da concessão de indenização por morte acidental fora de serviço do exmilitar ADENILSON PEREIRA NÓBREGA, 2º SGT PM, matrícula nº 920.934-4, ocorrida em 08/05/2021; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização em cotas-partes iguais, **na fração de ½ (um meio)**, para os dependentes habilitados do referido militar: **WALCLERIA MARIA DE VASCONCELOS NOBREGA** e **ITALO FELIPE VASCONCELOS NOBREGA**, respectivamente, viúva e filho.

LUCIANA OLIVEIRA PIRES
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4304 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2022.12.5.000314

ACONSELHADA: Cb PM Mat. 108995-1 GLEYCE KELLY VERÇOSA BELO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado em face da Aconselhada acima identificada, tendo nele restado comprovado que ela, no dia 23 de fevereiro de 2018, em comunhão de desígnios e ações previamente ajustadas com o seu então companheiro, vendeu a pessoa indicada nos autos, mediante ardil e fraudes documentais, o imóvel localizado no Residencial Forte das Missões, situado na Rua Professora Maria José de Moraes Bezerra, nº 70, Apto. 101, bloco C, Arruda, Recife/PE, pertencente a mulher apontada no processo, sem o conhecimento dela, com isso obtendo vantagem pecuniária ilícita e causando à vítima um expressivo prejuízo financeiro; **CONSIDERANDO** emergir do Conselho que, em decorrência desses fatos, a Imputada encontra-se respondendo ao processo criminal nº 0118503-74.2022.8.17.2001, que tramita na 14ª Vara Criminal da Capital, denunciada nas penas do Art. 171, § 2º, I, do Código Penal (Estelionato); **CONSIDERANDO** que, finalizadas as diligências, a Comissão Processante constatou que a Imputada é CULPADA da acusação, chegando ainda ao entendimento de que essa conduta amoldou-se ao Art. 2º, I, "b" e "c" do Decreto Estadual nº 3.639/75, afrontando preceitos éticos, motivo pelo qual a considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar atestou a regularidade formal e material do feito, bem como acolheu *in totum* o teor do Relatório do Colegiado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar a Cb PM Mat. 108.995-1 GLEYCE KELLY VERÇOSA BELO CULPADA da acusação antes especificada e, por consequência, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essa conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XIV, XVI, XIX e XX, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, V e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II - Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4305 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.004226

ACONSELHADO: Ex-Sd PM 115617-9 CARLOS ANDRÉ GOMES DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação de ter o Aconselhado, no dia 13 de maio de 2018, na Rua Izabel de Goes, Areais, próximo à Praça das Crianças, constrangido a mulher indicada nos autos, utilizando-se de uma arma de fogo que estava por ele sendo portada ilegalmente, tentando obrigá-la a entrar dentro do veículo no qual ele estava, além de haver mostrado o seu órgão genital para aquela vítima; **CONSIDERANDO** emergir também do processo a imputação de que o Increpado, na ocasião, estava irregularmente na posse de 5 (cinco) munições calibre .40, pertencentes a carga do 12º BPM, isso porque não tinha autorização da autoridade competente para tal finalidade; **CONSIDERANDO** defluir também dos autos a acusação de que o Imputado, em decorrência dessa situação, foi conduzido para a Delegacia de Polícia e, quando lá chegou, abriu a porta traseira da viatura e empreendeu fuga, mesmo os policiais responsáveis pela sua prisão e condução, tendo determinado que ele parasse; **CONSIDERANDO** constar ainda no processo que, após a perseguição, o Increpado foi captura pelos policiais e, por haver oferecido resistência, houve a necessidade do uso da força para imobilizá-lo, inclusive com a utilização de algemas; **CONSIDERANDO** que, além disso, aflora do caderno que o Aconselhado, em decorrência desses fatos, foi autuado em flagrante delito, na então Delegacia de Polícia Judiciária Militar/PMPE, como incurso nas penas dos crimes militares previstos nos Arts. 301 (desobediência) e 177 (Resistência mediante ameaça ou violência), ambos do Código Penal Militar e, na Central de Plantões, no Art. 14 da Lei nº. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) e no Art. 146 do CPB (constrangimento ilegal); **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, o Colegiado ofertou relatório conclusivo, no qual, demonstrou que os elementos coligidos aos autos comprovam que o Aconselhado é CULPADO das acusações, razão pela qual pugnou pela imposição a ele da pena de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar exarou Nota Técnica atestando a regularidade formal e material do feito e acolhendo *in totum* o teor do relatório, de modo a sugerir a imposição ao Increpado da reprimenda disciplinar capital; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor desse Relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o Ex-Sd PM 115.617-9 CARLOS ANDRÉ GOMES DOS SANTOS CULPADO das acusações apuradas no presente Processo e, por consequência, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar constatado que as suas condutas violaram as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, V, VII, XIV, XVI, XIX e XX, do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), contudo, em razão da condição de Ex-PM do Imputado, a execução dessa pena deverá ficar suspensa para ser levada a termo, na hipótese dele ser reintegrado às fileiras da Corporação, isso a teor dos fundamentos

fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II - Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4306 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2021.12.5.000714

ACONSELHADO: Sd PM Mat. 122055-1 IVAMBERG BARBOSA DOS PASSOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação do Aconselhado haver, por volta das 19:00h do dia 22 de setembro de 2019, no bairro Córrego do Jenipapo, Recife-PE, sido flagrado por policiais militares do 11ºBPM portando ilegalmente o revólver calibre .38, Rossi, numeração parcialmente ilegível, capacidade para 05 (cinco) munições, além da imputação de haver desferido disparos, em via pública, com tal arma de fogo, bem com ameaçado as duas vítimas indicadas nos autos, por isso sendo conduzido à Central de Plantões da Capital, onde foi autuado em flagrante delito; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, o Colegiado ofertou relatório, no qual demonstrou que são verdadeiras as acusações assacadas contra o Imputado; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar exarou a Nota Técnica atestando a regularidade formal do feito, bem como asseverando que não é razoável que um policial militar, apresentando sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, seja preso e autuado em flagrante, portando arma não registrada em seu nome e, além disso, efetuando disparos de arma de fogo, em via pública, sem que haja um motivo justificável, razão pela qual sugeriu a imposição ao Aconselhado da reprimenda disciplinar capital; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedoria Geral da SDS decidiu acolher os argumentos apontados pela autoridade processante, com as consistentes ponderações e dosimetria calcadas na Nota Técnica da lavra do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o Sd PM Mat. 122055-1 IVAMBERG BARBOSA DOS PASSOS CULPADO das acusações objeto de apuração e, por isso, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que a sua conduta violou as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, IV, VI, VII, XIV, XVI, XIX, XX e XXVII, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, do Art. 27, I, III, IV, VI, IX, XII, XIII, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco) e do Art. 2º e Art. 6º, § 1º, I, IV, V e VI, todos da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II - Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4307 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD Nº 2018.12.5.001941

SEI Nº 7400310-6/2015

ACONSELHADOS: 3º SGT RRPM Mat. 23921-6 AMARO JOSÉ MONTENEGRO CORREIA DE MELO e 3º SGT RRPM Mat. 30732-7 ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em desfavor dos Aconselhados; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas ao Aconselhado, 3º SGT RRPM Mat. 23921-6 AMARO JOSÉ MONTENEGRO CORREIA DE MELO, ficou comprovado nos autos que ele foi preso, no dia 03/09/2015 em decorrência do desencadeamento da Operação Usura, por parte da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, sendo autuado em flagrante delito e, posteriormente, condenado na Justiça com pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão no Processo Crime nº. 0018041-40.2015.8.17.0810, por ter em depósito no interior da sua residência 3.587 (três mil quinhentos e oitenta e sete) munições de calibres diversos, uma arma de fogo e 12 (doze) cadernos de contabilidade de venda de munições, caracterizando a comercialização ilegal de munição, infringindo o art.17, parágrafo único c/c art. 19 da Lei nº. 10.826/03, assim como ficou comprovado nos autos deste Conselho de Disciplina à prática de agiotagem; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas ao 3º SGT RRPM Mat. 30732-7 ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA, ficou comprovado nos autos deste Conselho de Disciplina o seu envolvimento na prática de agiotagem, conforme apontado no Relatório Conclusivo e no seu complemento expedido pela Comissão Processante; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, tendo em vista as provas constantes nos autos, a Comissão Processante ofertou relatório, onde considerou os aconselhados CULPADOS e INCAPAZES de permanecerem integrando as fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, pugnando pela imposição da pena de exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar exarou Nota Técnica atestando a regularidade formal e material do feito e acolhendo *in totum* o teor do relatório, de modo a sugerir a imposição aos Aconselhados da reprimenda disciplinar capital; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedoria Geral da SDS decidiu homologar o versado Relatório, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 3º SGT RRPM Mat. 23921-6 AMARO JOSÉ MONTENEGRO CORREIA DE MELO CULPADO das condutas ilícitas a ele atribuída, antes apontadas e, por isso, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que

essas condutas violaram as disposições do art. 1º, do art. 3º, do art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 7º, II, VII, XVI, XIX e XX, e art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como Art. 27, III, IV, XIII e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco), e do art. 6º, § 1º, I da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo e seu complemento, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **II** - Julgar o 3º SGT RRPM 3º SGT RRPM Mat. 30732-7 ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA CULPADO da conduta ilícita a ele atribuída, antes apontada e, por isso, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual determino a imposição a ele da reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essa conduta violou as disposições do art. 1º, do art. 3º, do art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 7º, II, VII, XVI, XIX e XX, e art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como Art. 27, III, IV, XIII e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco), e do art. 6º, § 1º, I da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo e seu complemento, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III** - Publique-se em DOE; **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 148, de 08/08/2023).

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4308 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2022.12.5.003066

ACONSELHADO: 3º Sgt PM Mat. 980.223-1 ALEXANDRE CIPRIANO DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado em face do Aconselhado acima indicado, visando apurar a acusação dele ter, em síntese, por volta das 18:00h do 13 de outubro 2018, na Rua Córrego Bartolomeu, bairro da Bomba do Hemetério, Recife-PE, praticado perturbação do sossego, porque estava com o seu veículo com o volume do som alto e, por isso, incomodando os moradores da localidade, tendo inclusive a pessoa indicada nos autos solicitado a intervenção policial na situação; **CONSIDERANDO** defluir ainda dos autos a imputação de que a equipe, composta pelos soldados da PMPE apontados no processo, atendeu essa ocorrência, mas o Aconselhado, valendo-se da sua condição de superior hierárquico, obstaculou a sua identificação, tendo ainda desacatado esses policiais e proferido palavras ameaçadoras para eles; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi demonstrado que o Imputado possui 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestados à PMPE, encontra-se classificado no comportamento bom, consta nos seus assentamentos funcionais registro de apenas uma punição, bem como que o fato em apuração foi acontecimento dessa natureza isolado na sua vida profissional, sendo acrescentado nesse opinativo que essas circunstâncias são reveladoras de que se mostraria desarrazoada a imposição a ele da capital disciplinar capital; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedoria Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo, com as alterações na dosimetria da pena apontadas no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Julgar o 3º Sgt PM Mat. 980.223-1 ALEXANDRE CIPRIANO DA SILVA culpado das acusações em foco; **II** – Impor ao Militar todos os **efeitos administrativos** que decorrem da aplicação da reprimenda de **30 (trinta) dias de prisão**, por enquadrar a sua conduta aos Arts. 108, 111 e 113 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco), devendo serem consideradas as circunstâncias agravantes dos II, VII e VIII do Art. 25, todos daquele Código Disciplinar, contudo, deixando de determinar a privação da liberdade da militar, em decorrência das disposições do Decreto Estadual nº 50.014/2020, tudo isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III** - Delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o Imputado a competência para adotar a providência pendente estatuída no art. 32, inciso V da Lei 11.817/00; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4309 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI nº 2022.8.5.000675

Sindicados: Ten Cel PM Mat. 950678-0 PÉRCIO ARAÚJO FERRAZ e Maj PM Mat. 105086-9 ÉRICO LEONARDO ARAÚJO FERRAZ SANTOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada em face dos Imputados acima indicados, visando apurar a acusação articulada contra eles nos autos; **CONSIDERANDO** que o Sindicante pugnou pelo encerramento do processo, de forma preliminar, invocando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia e celeridade processual para fundamentar essa decisão, alegando ainda que a gravidade das acusações e a complexidade dos fatos recomendam que a apuração seja procedida por meio de Conselho de Justificação, nos termos da Lei Federal nº 5.836/1972, a fim de aferir se as condutas atribuídas aos Sindicados afetaram a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe; **CONSIDERANDO** que, no Parecer Técnico, foi sugerida a extinção sem resolução de mérito da vertente Sindicância e, em razão da gravidade em abstrato das acusações nela articuladas, a indicação dos Sindicados para serem submetidos a Conselho de Justificação, em razão das condutas a eles imputadas enquadrarem-se, em tese, às disposições do Art. 2º, I, “b” e “c” da Lei Federal nº 5.836/1972; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o

teor do Relatório e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Extinguir o presente processo sem resolução do mérito; II –** Indicar à Exma. Sra. Governadora do Estado os Sindicados para serem submetidos a Conselho de Justificação, em razão das condutas a eles imputadas nesta Sindicância enquadrarem-se, em tese, às disposições do Art. 2º, I, “b” e “c” da Lei Federal nº 5.836/1972, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; **III –** Publique-se em BG da SDS; **IV –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4310 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.001901
SINDICADO: CB PM Mat. 114100-7 YBISSON BATISTA DE VASCONCELOS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela ABSOLVIÇÃO do Imputado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do respectivo relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicado** em razão da insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do vertente processo, caso surjam fatos novos, ou de instauração de outro processo administrativo disciplinar, na hipótese da sua eventual condenação criminal, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II –** Publique-se em BG da SDS; **III –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4311 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.003729
SINDICADO: ST RRBM Mat. 4998-0 LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela ABSOLVIÇÃO do Imputado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do respectivo relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicado** em razão da insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do vertente processo, caso surjam fatos novos, ou de instauração de outro processo administrativo disciplinar, na hipótese da sua eventual condenação criminal, transitada em julgado, pelos fatos objeto de apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II –** Publique-se em BG da SDS; **III –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4312 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.003237
ACONSELHADO: Cb PM Mat. 117.836-9 ALEXANDRE TRAVASSOS DE OLIVEIRA SOBRINHO

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inculpado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do Relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, contudo, deixando ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Inculpado, transitada em julgado, pelos fatos em apuração; **II –** Publique-se em BG da SDS; **III –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4313 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR – SIGPAD Nº 2021.8.5.001672 - SEI Nº 2020.4.5.001635

SINDICADOS: Maj PM Mat. 950.850-3 JOSEMAR DE FRANÇA BARBOSA; 1º Sgt RRPM Mat. 31.423-4 LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS; 3º Sgt PM Mat. 104.786-8 ALIANDRO BRAZ DO NASCIMENTO; 3º Sgt PM Mat. 117.880-6 ALEXSANDRO DOS SANTOS; Cb PM Mat. 107.595-0 SILVONALDO ALVES DE SOUZA; Cb PM Mat. 116.059-1 GABRIEL ANGELO LINO DOS SANTOS; Cb PM Mat. 115.756-6 FELIPE SANTANA DE OLIVEIRA; Sd PM Mat. 122380-1 ITALO FELIPE OLIVEIRA DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas contra os Sindicados; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela ABSOLVIÇÃO dos Imputados, em razão da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do respectivo relatório, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver os Sindicados** em virtude da insuficiência de provas, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4314 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI nº 2019.12.5.002849

ACONSELHADOS: 2º SGT PM MAT. 103582-7 LUCIANO DE MENDONÇA COSTA; CB PM MAT. 109081-0 SIDNEY CHERLI SILVA ANDRADE; SD PM MAT. 109559-5 EDSON ANTÔNIO DA SILVA; SD PM MAT. 113452-3 FELIPE ALEXANDRE SANTOS MARQUES; SD PM MAT. 115460-5 THIAGO LUIZ DE LIMA ASSUNÇÃO; e SD PM MAT. 117649-8 MARIA NATÁLIA DOS SANTOS.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em desfavor dos Aconselhados; **CONSIDERANDO** que, em relação às acusações atribuídas aos Aconselhados, 2º SGT PM MAT. 103582-7 LUCIANO DE MENDONÇA COSTA e SD PM MAT. 109559-5 EDSON ANTÔNIO DA SILVA, ficou comprovada nos autos do processo apenas a acusação de que eles, no dia 9 de abril de 2016, em decorrência de abordagem policial, foram os responsáveis por agredir fisicamente a pessoa constante nos autos, causando lesão corporal de natureza leve; **CONSIDERANDO** que a acusação de invasão de domicílio registrada na mesma ocorrência do dia 9 de abril de 2016 e atribuída aos demais Aconselhados foi alcançada pela prescrição; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório conclusivo, com base nos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE:** I - estabelecer a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório, as seguintes medidas administrativas: **a)** aplicar todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de **13 (treze) dias de PRISÃO**, em desfavor do 2º SGT PM MAT. 103582-7 LUCIANO DE MENDONÇA COSTA, por entender que o mesmo incorreu na infração administrativa disposta no art. 83 da Lei nº 11.817/2000, observando a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, I e II, e das agravantes, dispostas no art. 25, VI, VII e VIII da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE); **b)** aplicar todos os efeitos administrativos que decorrem da reprimenda de **11 (onze) dias de PRISÃO**, em desfavor do SD PM MAT. 109559-5/EDSON ANTÔNIO DA SILVA, por entender que o mesmo incorreu na infração administrativa disposta no art. 83 da Lei nº 11.817/2000, observando a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 24, I e II, e das agravantes, dispostas no art. 25, VI e VIII da Lei nº 11.817/2000 (CDMEPE); **c) extingui o vertente Processo sem resolução do mérito**, em relação aos Aconselhados, CB PM MAT. 109081-0 SIDNEY CHERLI SILVA ANDRADE, SD PM MAT. 113452-3 FELIPE ALEXANDRE SANTOS MARQUES; SD PM MAT. 115460-5 THIAGO LUIZ DE LIMA ASSUNÇÃO; e SD PM MAT. 117649-8 MARIA NATÁLIA DOS SANTOS, porque se operou a prescrição da pretensão punitiva da administração pública com relação à suposta invasão de domicílio; II - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020; III - publique-se em BG da SDS. IV - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4315 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2022.12.5.003757

ACONSELHADO: SD PM Mat 121.093-9 VANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000 **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado em face do Aconselhado acima indicado, visando apurar a acusação dele ter, no dia 16/10/2022, no interior do estabelecimento comercial localizado na Rua do Bonfim nº 115, Bairro do Carmo, Olinda-PE, utilizado de modo irregular espargidor contendo gás de pimenta, ato que ocasionou danos à saúde dos trabalhadores do local; **CONSIDERANDO** que essa acusação imputada ao Aconselhado foi divulgada em grupos de WhatsApp, assim como foram publicadas as imagens do ocorrido pela imprensa local; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a triade processante chegou ao entendimento,

por meio de relatório conclusivo, de que o Aconselhado é culpado da acusação que lhe foi imposta, porém considerado capaz de permanecer compondo as fileiras da Corporação, visto que o grau de reprobabilidade da conduta do Aconselhado, não teve força, nem repercussão suficiente para violar os preceitos da ética e os valores militares a ponto de justificar a sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o SD PM Mat 121.093-9 VANDERSON RODRIGUES FERREIRA culpado da transgressão disposta no art. 113, da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco - CDMEPE); II – em razão da perpetração da versada infração administrativa, impor os efeitos administrativos que decorrem da aplicação da pena disciplinar de **21 (vinte e um) dias de prisão**, observando para a respectiva dosimetria a incidência da circunstância atenuante constante no art. 24, inciso I e das agravantes do art. 25, incisos VI, VII e VIII, do CDMEPE; III - no que se refere à privação de liberdade, determinar que se observe a vedação expressa no art. 2º do Decreto Estadual nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; IV - publicar em BG da SDS; V – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4316 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SEI/SIGPAD Nº 2021.8.5.002307

SINDICADO: CB PM Mat. 112.199-5 BRUNO DE CASTRO DIAS

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada em face do Imputado acima indicado, visando apurar a acusação de pesar contra ele 07 (sete) registros de Notícias-Crimes insertas nos Boletins de Ocorrências nºs 19E2141004703; 19E2141004705; 19E2141004707; 20E2141000542; 20E2141000571; 21E2141000574 e sua complementação – 20E2141000576, registrados no DEPATRI/PCPE, nos quais uma pessoa de nome BRUNO DE CASTRO DIAS, possivelmente o militar pesquisado, figura como autor/agente da prática de Estelionato/Fraude, em razão de intermediação em investimentos e jogos por meio da internet; **CONSIDERANDO** que em sede de Inquérito Policial, verificou-se que o imputado em comunhão de desígnios com mais dois autores, aplicava golpes em diversas vítimas captando valores em dinheiro, sob o pretexto de utilizá-los em aplicações financeiras e apostas do tipo "Trading Esportivo", prometendo às vítimas que se tratava de um investimento seguro, com rendimento garantido; **CONSIDERANDO** que as vítimas declararam que os valores lucrativos foram repassados nos primeiros meses, porém o sindicado e os outros autores deixaram de pagar os referidos lucros sob a alegação de que teriam sido roubados por um terceiro; **CONSIDERANDO** que o Encarregado pugnou pela submissão do Sindicado a Conselho de Disciplina pelos fatos objeto de apuração, face a gravidade dos fatos; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar sugeriu a extinção do presente processo administrativo, sem resolução de mérito, para instauração de Conselho de Disciplina, em razão da gravidade da conduta a ser apurada, que, segundo ele, amolda-se no que preconizam as alíneas "b" e "c" do inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 3.639, de 19 de agosto de 1975. **RESOLVE:** I - **Extinguir o presente processo sem resolução do mérito** e, com supedâneo nos mesmos autos, **instaurar Conselho de Disciplina**, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Conclusivo, na Nota Técnica, no Parecer Técnico e no Despacho Homologatório; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4317 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2023.12.5.001170

ACONSELHADO: CB RRPB MAT. 104.238-6 CÁSSIO LOPES MOREIRA DA SILVA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inculpado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do Relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, ressaltando a possibilidade de desarquivamento deste processo administrativo, na hipótese de eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pela prescrição; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4318 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2020.12.5.003606

ACONSELHADOS: 2º SGT PM MAT. 29814-0 RIVELINO SANTOS DA SILVA; 3º SGT PM MAT. 103386-7 CLEBERNILSON DE SOUZA FERREIRA e 3º SGT PM MAT. 104050-2 LUCIANO CORREIA BISPO.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos em face dos Aconselhados; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, a Comissão Processante chegou ao entendimento, por meio de relatório conclusivo, que os Aconselhados devem ser absolvidos das acusações a eles atribuídas, face à inexistência de provas suficientes para imputar a autoria dos fatos aos Aconselhados; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do relatório conclusivo da trinca processante, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **absolver os Aconselhados**, por insuficiência de provas, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, salientando que a presente deliberação não conduzirá a prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4319 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.000835

ACONSELHADOS: CB PM Mat. 108356-2 DANIEL ROBSON DA SILVA VIANA e SD PM Mat. 120550-1 PEDRO ALEXANDRE BRAZ ANSELMO DE SOUZA

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face dos Imputados; **CONSIDERANDO** que no decorrer da instrução processual a autoridade processante identificou a tramitação do Conselho de Disciplina SIGPAD nº 2023.12.5.000254, na 6ª CPDPM, que trata dos mesmos fatos; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o opinativo exposto em sede de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **extinguir o presente Conselho de Disciplina sem resolução do mérito**, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4320 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.002514

ACONSELHADO: CB REF PM MAT. 910.715-0 ERIQUE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Inculpado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo totalmente o teor do Relatório, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – **Absolver o Aconselhado**, em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório, contudo, deixando ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, pelos fatos em apuração, desde que a pretensão punitiva da administração pública não tenha sido fulminada pela prescrição; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4321 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD 2021.8.5.003420.

SINDICADO: Delegado de Polícia Marcos Vinícius Correia Aniceto, matrícula nº 386.497-9.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.003420**, da **Portaria nº 508/2021-Cor.Ger./ 2021**, publicada no **BG/SDS nº 203, de 26/10/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Delegado de Polícia Marcos Vinícius Correia Aniceto, matrícula nº 386.497-9**, à época, lotado na Delegacia de Polícia da 76ª Circunscrição – Gameleira, com exercício temporário na 3ª Delegacia Seccional de Polícia – Palmares, da GCOI1/DINTER-1, em funcionamento emergencial com atribuições de plantão, com fulcro nas informações vertidas na CI - Comunicação Interna - Nº 285/2021 – PCPE - DINTER 1 - 13ª Delegacia Seccional de Polícia - Palmares, consistente em haver se recusado a comparecer ao local de uma ocorrência de CVLI, no município de Gameleira/PE, no dia 06 de outubro de 2021, por volta das 5h, sob a alegação de que o seu plantão se encerraria às 7h, sob o entendimento de não ser possível o deslocamento até a ocorrência e terminarem os procedimentos antes da hora limite do término do plantão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram provas que apontam a conduta perpetrada pelo sindicato no sentido de negligenciar no cumprimento do seu

dever, em especial de observância as normas legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003420**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao **Delegado de Polícia Marcos Vinícius Correia Aniceto, matrícula nº 386.497-9**, cuja conduta se ajustou ao previsto na segunda parte do inciso XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres) do artigo 31 da Lei Estadual nº. 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, combinado com o art. 193 (São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função), inc. VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto policial, sendo a servidora obrigada a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4322 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.8.5.003465.

SINDICADO: Delegado Especial de Sérgio Ricardo Ferreira de Vasconcelos, matrícula nº 213.921-9.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.003465**, da **Portaria nº 518/2021-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 206, de 29.10.2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Delegado Especial de Sérgio Ricardo Ferreira de Vasconcelos, matrícula nº 213.921-9**, à época chefe da Força Tarefa de Homicídios do DHPP, referente a falta de urbanidade em tese perpetrada ao chefe da Equipe GTAC 4, da Corregedoria Geral da SDS, Perito Criminal Gilson Carlos da Conceição Freitas, por ocasião da inspeção realizada no Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, no dia 10 de outubro de 2021, além de fornecer informações imprecisas a respeito do efetivo presente naquele Departamento; **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa concluiu o feito manifestando entendimento pelo não cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que as provas reunidas neste procedimento não demonstram comportamento funcional com relevância de natureza disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003465**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I - DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar em desfavor do **Delegado Especial de Sérgio Ricardo Ferreira de Vasconcelos, matrícula nº 213.921-9**, face a ausência de cometimento de transgressão disciplinar; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4323 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2022.13.5.003576.

IMPUTADO: Comissário de Polícia WILSON SEVERINO DE SOUZA, matrícula nº 161.987-0.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2022.13.5.003576**, foi instaurado por força da **Portaria nº 313/2022-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 202, de 21/10/2022**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Comissário de Polícia WILSON SEVERINO DE SOUZA, matrícula nº 161.987-0**, lotado, à época, na Delegacia de Polícia da 11ª Circunscrição – Afogados, consistente em ficar sob sua guarda a quantia de R\$ 3.534,00 (três mil quinhentos e trinta e quatro reais) e uma folha de cheque no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), relacionados no auto de apresentação e apreensão acostados ao TCO nº 000500-94.2017.8.17.8126 - Turma IM, lavrado em 11.04.2017, em tramitação no 1º Juizado Especial Criminal da Capital, cujo comprovante de depósito do valor em questão e o aludido título de crédito só foram encaminhados àquele juízo em 31.08.2021, passados quase 04 (quatro) anos; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o acervo probatório inserto no procedimento, restaram demonstradas provas capazes de apontar o cometimento de transgressão disciplinar perpetrada pelo imputado no sentido de negligenciar no cumprimento dos seus deveres em face de só haver providenciado o envio do comprovante de depósito da quantia apreendida nos autos do procedimento policial de que tratam os autos e o cheque que compunham bojo do procedimento, e que estavam sob sua guarda e responsabilidade, em 31.08.2021, passados quase 04 (quatro) anos; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e

jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2022.13.5.003576**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I - APLICAR** a pena disciplinar de 02 (dois) dias de **SUSPENSÃO** ao **Comissário de Polícia WILSON SEVERINO DE SOUZA, matrícula nº 161.987-0**, por ajuste da conduta ao disposto na segunda parte do inciso XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres) do art. 31 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto do Servidor Policial Civil, instrumentalizando-se pelo art. 35 e parágrafo único do art. 37 do mesmo Diploma Legal, devendo a referida pena disciplinar ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** a DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral da SDS, para juntada aos autos através do *Sistema Eletrônico de Informações – SEI*; **III - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social.

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4324 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.8.5.003178.

SINDICADO: Escrivão de Polícia Joseildo Araújo de Vasconcelos, matrícula 297.011-2.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.003178**, instaurada por força da **Portaria nº 453/2021-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 186, 30.09.2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Escrivão de Polícia Joseildo Araújo de Vasconcelos, matrícula 297.011-2**, à época lotado na Delegacia de Polícia da 101ª Circunscrição – Sairé, consistente em abandonar suas funções, no dia 27/11/2020, sem qualquer justificativa, deixando de exercê-la quando havia demandas policiais apresentadas a Polícia Civil sobre crime de porte de drogas para consumo pessoal e a outra ocorrência de tráfico de drogas (BOE 20E0191000327), cujas circunstâncias foram noticiadas através da CI nº 37/2020 – PCPE - DINTER 1 - Delegacia de Polícia da 101ª Circunscrição - Sairé – PCPE - DINTER 1 - DP 101ªCIRC dirigida à 14ª DESEC – Caruaru; **CONSIDERANDO** que de acordo com o acervo probatório dos autos, a 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa concluiu o presente procedimento manifestando o entendimento de que não há provas nos autos de cometimento de transgressão disciplinar pelo sindicado; **CONSIDERANDO** que inexistem nos autos lastro probatório suficiente no sentido de reconhecer relevância disciplinar para ensejar a aplicação do regime disciplinar dos servidores policiais civis ao sindicado dos autos, quanto ao objeto da presente sindicância administrativa; **CONSIDERANDO** as providências adotadas pela Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social nos autos deste procedimento disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003178**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I - DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar em desfavor do **Escrivão de Polícia Joseildo Araújo de Vasconcelos, matrícula 297.011-2**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4325 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.13.5.003514.

Imputado: Agente de Polícia Civil Bruno José Alves Rodrigues Mota, matrícula nº 319.975-4.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2021.13.5.003514** foi instaurado por força da **Portaria nº 553/2021-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 208, 04.11.2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Agente de Polícia Civil Bruno José Alves Rodrigues Mota, matrícula nº 319.975-4**, à época afastado do cargo efetivo de Agente de Polícia Civil do Estado de Pernambuco, para do exercício da vereança no município de Jardim do Mulato no Estado do Piauí, com opção de remuneração do cargo ora ocupado no Poder Executivo Estadual, consistente em possivelmente acumular indevidamente o cargo público de Agente de Polícia da Polícia Civil de Pernambuco com cargo em Comissão de Secretário Municipal da Cultura e Turismo daquele município, nomeado por força da **PORTARIA Nº 032/ 2021**, publicada no Diário Oficial do Município do Estado do Piauí, em 05 de Fevereiro de 2021, sem qualquer registro de cessão do aludido servidor, assim como não haver comparecido à Delegacia de Polícia da 165ª Circunscrição – Inajá ao término do afastamento eleitoral em 16/11/2020, consoante se infere das informações constantes nestes autos, em prova documental; **CONSIDERANDO** que de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam cometimento de transgressão disciplinar de negligenciar o cumprimento dos deveres, considerando o não atendimento ao preceituado nos termos do caput do art. 20 e do §1º da Lei Complementar Estadual nº 137/2008, assim como os termos do inciso II do art. 5º do Decreto Estadual nº 44.105/2017, para efeito do exercício no cargo de Secretário Municipal, configurando-se transgressão disciplinar de negligenciar no cumprimento dos deveres, em

especial do dever de observância as normas legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** que o imputado estava regularmente afastado para exercer cargo eletivo de vereador do Município de Jardim do Mulato, a partir de 01.01.2021 a 31.12.2024, optou por se afastar do cargo de vereador sem observar os trâmites legais relativos à cessão de servidor ao Poder Executivo Municipal tendo em vista a falta de autorização expressa da autoridade administrativa competente, para o exercício das atribuições do Cargo de Secretário Municipal, no mencionado município do Estado do Piauí; **CONSIDERANDO** que não houve identificação do cometimento de transgressão disciplinar quanto a ausência ao serviço, de acordo com o bojo das provas, em especial a prova documental, reunida nos autos deste Processo Administrativo Disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.13.5.003514**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, em especial a existência de antecedentes funcionais do imputado. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 30 (dias) dias** ao **Agente de Polícia Civil Bruno José Alves Rodrigues Mota, matrícula nº 319.975-4**, cuja conduta se ajustou ao previsto na segunda parte dos incisos **XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres)** do art. 31 da Lei Estadual nº. 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, combinado com o art. 193 (São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função), inc. VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Nº 4326 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD 2021.8.5.003185.

SINDICADO: Comissário de Polícia Carlos Alberto Vitoriano, matrícula 273.520-2.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.003185**, da **Portaria nº 460/2021-Cor.Ger./ 2021**, publicada no **BG/SDS nº 186, de 30/09/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Comissário de Polícia Carlos Alberto Vitoriano, matrícula 273.520-2**, à época, lotado na Delegacia de Polícia da 21ª Circunscrição – Moreno, noticiada na CI 40/2021 da Corregedoria Geral da SDS, consistente na ausência do aludido servidor durante o período de realização da inspeção do órgão correccional ao plantão ao qual estava escalado o sindicado dos autos, no horário das 08h às 08h, do dia 04 de abril de 2021; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam cometimento da transgressão disciplinar de negligenciar o cumprimento dos deveres no desempenho de suas funções, em especial de comunicar às autoridades indicadas em normativos próprios a necessidade de se ausentar ao serviço, nos termos das orientações previstas no inciso II do artigo 3º da Portaria GAB/PCPE Nº 002/2013; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003185**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **Comissário de Polícia Carlos Alberto Vitoriano, matrícula 273.520-2**, cuja conduta se ajustou ao previsto segunda parte do inciso **XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres)** do art. 31 da Lei Estadual nº. 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, c/c o Artigo 193 (São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função), inciso VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/1968 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto policial, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.
Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4327 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.8.5.003180.

SINDICADA: Delegada de Polícia MARIA BETÂNIA DE FREITAS TAVARES, matrícula 213.912-0.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.003180**, da **Portaria nº 455/2021-Cor.Ger./ 2021**, publicada no **BG/SDS nº 186, de 30/09/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída à **Delegada de Polícia MARIA BETÂNIA DE FREITAS TAVARES, matrícula 213.912-0**, à época, lotada na Delegacia de Polícia da 115ª Circunscrição – Limoeiro, face à Denúncia nº 158/2020 – GTAC, consistente na morosidade em concluir o Inquérito Policial nº 02016.0115.00268/2019-1.3, no qual figura como suposta vítima o Policial Militar Adriano Francisco da Silva, assim como na mora nas respostas do Ofício nº 9937/2020- SDS - CORREG - GTAC 1, de 11/12/2020, Ofício nº 771/ 2021- SDS - CORREG - GTAC 1, de 07/02/2021 e o Ofício nº 4346/2021- SDS - CORREG - GTAC 1, de 09/06/2021, todos com o mesmo objeto, encaminhados pela Corregedoria Geral da SDS, somente ocorrendo a resposta em 30/06/2021, através do Ofício nº 347/2021; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam cometimento da transgressão disciplinar de negligenciar o cumprimento dos deveres por não haver justificativa plausível em não concluir o Inquérito Policial nº 02016.0115.00268/2019-1.3, instaurado em 29/05/2019, até a data do indiciamento da sindicada em 19/04/2023; **CONSIDERANDO** que de acordo com o acervo probatório jungido aos autos há relevância disciplinar na conduta do sindicada que enseja a aplicação do regime disciplinar do servidor policial civil do Estado de Pernambuco, em especial face ao reconhecimento do comportamento de negligência ao cumprimento dos deveres; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003180**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 08 (oito) dias** à **Delegada de Polícia MARIA BETÂNIA DE FREITAS TAVARES, matrícula nº 213.912-0**, cuja conduta se ajustou ao previsto segunda parte do inciso XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres) do art. 31 da Lei Estadual nº. 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto policial, sendo a servidora obrigada a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento da sindicada, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4328 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD 2021.8.5.003376.

SINDICADO: Delegado Especial de Polícia José João de Oliveira Lins, matrícula nº 296.056-7.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.003376**, da **Portaria nº 496/2021-Cor.Ger./ 2021**, publicada no **BG/SDS nº 202, de 23/10/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Delegado Especial de Polícia José João de Oliveira Lins, matrícula nº 296.056-7**, à época, lotado na Delegacia de Polícia da 151ª Circunscrição – Jucati, consistente em haver postado nas redes sociais, no dia 14 de agosto de 2020, vídeo no qual teria chamado os vereadores do município de Garanhuns de ladrões alegando sobre a possibilidade de "algum dos atuais vereadores que estão na câmara de Garanhuns ofereça dinheiro ao eleitor, em conduta criminosa de compra de votos", quando candidato a prefeito no pleito eleitoral de 2020 daquele município, motivando a publicação de voto de repúdio pela Câmara de Vereadores e o encaminhamento para a Corregedoria Geral da SDS, através do Ofício nº 549/2020 – CMG, subscrito pela 1ª Secretária da Câmara Municipal de Garanhuns; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam a conduta perpetrada pelo sindicado no sentido de publicar, no dia 14 de agosto de 2020, um vídeo no perfil @delegado_lins_, quando ainda não havia se desincompatibilizado para concorrer ao pleito de prefeito de Garanhuns, e, por isso, em pleno exercício das suas funções policiais, proferindo a expressão mencionada acima em face dos vereadores daquele município, na forma acima delineada; **CONSIDERANDO** que o sindicado, mediante a referida conduta, prevaleceu abusivamente da condição de funcionário policial, assim como negligenciou no cumprimento dos seus deveres de zelar pela dignidade da função e de ter conduta pública irrepreensível e, ainda, o dever de observância às normas legais e regulamentares; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003376**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 04 (quatro) dias** ao **Delegado Especial de Polícia José João de Oliveira Lins, matrícula nº 296.056-7**, cuja conduta se ajustou ao previsto no art. 31 (São transgressões disciplinares: ...), segunda parte do inciso XXV. (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres), combinado com o art. 30 (São deveres do funcionário policial,

além daqueles inerentes aos demais funcionários públicos civis: ...), inc. IV. (zelar pela dignidade da função policial) e V. (ter conduta pública irrepreensível), da Lei Estadual nº 6.425/72 e, também, o art. 193 (São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função: ...), inc. VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco; e, ainda, o art. 31, inc. XLVI (prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial), também da Lei Estadual nº 6.425/1972 - Estatuto do Funcionário Policial Civil, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto policial, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4329 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.13.5.003268.

IMPUTADO: Comissário de Polícia Anderson de Melo Azedo, matrícula nº 272.816-8.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente **Processo Administrativo Disciplinar SIGPAD nº 2021.13.5.003268**, foi instaurado por força da **Portaria nº 461/2022-Cor.Ger./ 2021**, publicada no **BG/SDS nº 193, de 09/10/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Comissário de Polícia Anderson de Melo Azedo, matrícula nº 272.816-8**, consistente em agredir fisicamente a ex-companheira EMANUELLA PRISCYLA SILVA, proferindo improperos e cuspiendo em seu rosto em frente ao local de trabalho da referida senhora, localizado na cidade de Caruaru/PE, no dia 11 de maio 2020, além de supostamente ter divulgado nas redes sociais fotos íntimas da mesma, levando a noticiante a registrar o Boletim de Ocorrência nº 20E2088000651, no dia 05 de junho de 2020, que deu azo ao requerimento de Medidas Protetivas de Urgência e à instauração do Inquérito Policial tombado sob o nº 09904.9018.00344/2020-1.3, no qual o servidor processado restou indiciado nos termos do artigos 140, §2º e 2018-C, ambos do CPB, c/c art. 21 de Decreto-Lei nº 3688/41 e artigo 7º, incisos I, II, III e V, da Lei 11.340/06; **CONSIDERANDO** no bojo do presente procedimento disciplinar restou demonstrado pelo acervo probatório reunido nestes autos, inclusive com vídeo contendo imagens dos fatos objeto deste feito, relacionado as circunstâncias envoltas à agressão, cuja conduta do servidor policial civil ora imputado é reprovável na seara administrativa em ordem disciplinar, face ao cargo que ocupa; **CONSIDERANDO** que, à luz do conjunto probatório reunido, restou demonstrado que o imputado negligenciou o cumprimento dos deveres de zelar pela dignidade da função policial e de ter conduta pública irrepreensível; **CONSIDERANDO** que a conduta do imputado é completamente incompatível com as normas vigentes, assim como incongruente com o programa de política pública do Poder Executivo Estadual de combate e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher; **CONSIDERANDO** que, para efeitos de aplicação de pena disciplinar, necessário observar as condições estabelecidas no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/72 – Estatuto do Funcionário Policial Civil, com elementos como a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada a conduta, os danos dela decorrentes para o serviço público e a repercussão do fato; **CONSIDERANDO** a independência das instâncias; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório subscrito pela 5ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS inseridos nos autos do **PAD - SIGPAD nº 2021.13.5.003268**; **CONSIDERANDO** a existência de antecedentes disciplinares, enquanto circunstância prevista para aplicação das penas disciplinares. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 30 (trinta) dias** ao **Comissário de Polícia Anderson de Melo Azedo, matrícula nº 272.816-8**, cuja conduta se ajustou ao previsto na segunda parte do inciso **XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres)** do Artigo 31, c/c os incisos IV (zelar pela dignidade da função policial) e V (ter conduta pública irrepreensível), ambos do art. 30, ambos da Lei Estadual nº. 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4330 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD 2021.8.5.002967.

SINDICADOS: Comissária de Polícia ANAILSE MOURA DOS SANTOS, matrícula nº 208.208-0, ao Agente de Polícia LUCIANO TADEU CROCCIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 297.002-3, e aos Escrivães de Polícia ALFREDO CARDOSO LACERDA, matrícula nº 120.741-5, e SUZY ANNE BRITO CAVALCANTI, matrícula nº 296.849-5.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.002967**, foi instaurada por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 377/2021**, datada de 09SET2021, publicada no **Boletim Geral da SDS nº 173, de 11SET2021**, com o objetivo de apurar possíveis faltas funcionais atribuídas à **Comissária de Polícia ANAILSE MOURA DOS SANTOS, matrícula nº 208.208-0**, ao **Agente de Polícia LUCIANO TADEU CROCCIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 297.002-3**, e aos **Escrivães de Polícia ALFREDO CARDOSO LACERDA, matrícula nº 120.741-5**, e **SUZY ANNE BRITO CAVALCANTI, matrícula nº 296.849-5**, consistentes no descumprimento injustificado, em tese, da escala das Eleições do ano de 2020, com a consequente ausência ao serviço no dia 15 de novembro de 2020, conforme informação extraída do SEI nº 3900000563.000013/2021-36; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam a conduta perpetrada pelo sindicato Alfredo Cardoso Lacerda no sentido de não comparecer ao serviço para o qual estava escalado, não havendo justificativa legal e razoável para sua ausência; **CONSIDERANDO** que o sindicato Alfredo Cardoso faltou ao serviço ao qual estava escalado e que tal conduta tem relevância administrativa, configurada como transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** as circunstâncias justificantes existentes nos autos, do ponto de vista legal decorrente do acervo probatório reunido no presente procedimento disciplinar, em relação às sindicadas ANAILSE MOURA DOS SANTOS e SUZY ANNE BRITO CAVALCANTE; **CONSIDERANDO** ainda o acervo probatório reunido nestes autos quanto ao sindicato LUCIANO TADEU CROCCIA DE OLIVEIRA; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.002967**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco. **RESOLVE: I – APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao **Escrivão de Polícia ALFREDO CARDOSO LACERDA, matrícula nº 120.741-5**, cuja conduta se ajustou ao previsto no na segunda parte do inciso XXVII (*faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo*), do artigo 31 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto policial, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicato, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do feito instaurado em desfavor do **Agente de Polícia LUCIANO TADEU CROCCIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 297.002-3**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar; IV – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do feito instaurado em face da **Escrivã de Polícia SUZY ANNE BRITO CAVALCANTI, matrícula nº 296.849-5**, por ausência de cometimento de transgressão disciplinar; V- **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do feito instaurado em desfavor da **Comissária de Polícia ANAILSE MOURA DOS SANTOS, matrícula nº 208.208-0**, por perda do objeto, face sua aposentadoria; VI – **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e VII – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4331 – DELIBERAÇÃO - SIGPAD nº 2021.8.5.002546.

SINDICADO: Auxiliar em Gestão Pública Francinaldo Alves Pereira da Silva, matrícula nº 319.764-6.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, da Lei Complementar Estadual nº 316/2015, e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar - **SIGPAD nº 2021.8.5.002546** foi instaurada por força da força da **Portaria Cor. Ger. nº 326/202410**, publicada no **BG/SDS nº 150, de 07/08/2021**, com vistas a apurar possível transgressão disciplinar atribuída ao **Auxiliar de Gestão Pública Francinaldo Alves Pereira da Silva, matrícula nº 319.764-6**, consistente em haver faltado ao serviço no IML/Caruaru, no dia 11 de agosto de 2019, além de suposta prestação de serviço a uma casa funerária localizada naquele município, consoante informações advindas da Sindicância Administrativa nº 2020.8.05.002439; **CONSIDERANDO** que de acordo com o acervo probatório reunido nos presentes autos deste procedimento disciplinar, não houve comprovação dos fatos no sentido de identificação de cometimento de transgressão disciplinar pelo sindicato; **CONSIDERANDO** as providências adotadas pela Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo da 2ª Comissão Permanente de Disciplina - Sindicância Administrativa, no Parecer ofertado pela Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório da Corregedoria Geral da SDS, todos inseridos nos autos da **SAD - SIGPAD nº 2021.8.5.002546**. **RESOLVE: I - DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** desta Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada em desfavor do **Auxiliar de Gestão Pública Francinaldo Alves Pereira da Silva, matrícula nº 319.764-6**, por insuficiência de provas quanto ao cometimento de transgressão disciplinar; II - **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e III - **DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRÍCIA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social.

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4332 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD nº 2021.8.5.002608.

SINDICADOS: Delegado de Polícia Civil Breno Augusto de Melo Barbosa, matrícula 386.531-2, Delegado de Polícia Civil José Alexandre Amorim da Silva matrícula 386.477-4, Delegado de Polícia Civil Alexandre Henrique Teófilo de Oliveira, matrícula 272.444-8, e Escrivão de Polícia Civil José Marcelus Christian Ramos de Araújo, matrícula 179.684-4.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.002608** foi instaurada por força da **Portaria nº 260/2021-Cor.Ger./SDS**, publicada no **BG/SDS nº 159, 20.08.2021**, com o objetivo de apurar possíveis faltas funcionais atribuídas aos servidores policiais civis Delegado de Polícia Civil Breno Augusto de Melo Barbosa, matrícula 386.531-2, Delegado de Polícia Civil José Alexandre Amorim da Silva, matrícula 386.477-4, Delegado de Polícia Civil Alexandre Henrique Teófilo de Oliveira, matrícula 272.444-8, e ao Escrivão de Polícia Civil José Marcelus Christian Ramos de Araújo, matrícula 179.684-4, consistente no não atendimento tempestivo aos Ofícios 2016.0007.001889 e 2017.0007.0011191, oriundos da Vara Única da Comarca de Maraial, neste Estado de Pernambuco, nos quais consta a requisição de devolução dos autos do Inquérito Policial nº 04.013.0085.00131/2013 -1.3, instaurado na Delegacia de Polícia da 89ª Circunscrição – Jaqueira; **CONSIDERANDO** que de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, inexistem provas suficientes que indiquem cometimento de transgressões disciplinares perpetradas pelas autoridades policiais sindicadas no tocante ao fato ora apurado; **CONSIDERANDO** a aposentadoria do sindicado José Marcelus Christian Ramos de Araújo, Escrivão de Polícia Civil, através da Portaria nº 1543, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco nº 82, datada de 30ABR2021; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina - Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.002608**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada em desfavor dos servidores policiais civis Delegado de Polícia Civil Breno Augusto de Melo Barbosa, matrícula nº 386.531-2, Delegado de Polícia Civil José Alexandre Amorim da Silva, matrícula nº 386.477-4 e Delegado de Polícia Civil Alexandre Henrique Teófilo de Oliveira, matrícula nº 272.444-8, por insuficiência de provas do cometimento de transgressão disciplinar; e em relação ao Escrivão de Polícia Civil José Marcelus Christian Ramos de Araújo, matrícula 179.684-4, por perda do objeto em virtude de sua aposentadoria; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4333 – DELIBERAÇÃO/ SIGPAD 2021.8.5.003370.

SINDICADO: Agente de Polícia Leonardo José de Queiroz Costa, matrícula nº 296.887-8.

A Secretária de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente **Sindicância Administrativa Disciplinar SIGPAD nº 2021.8.5.003370**, da **Portaria nº 493/2021-Cor.Ger./ 2021**, publicada no **BG/SDS nº 202, de 23/10/2021**, com o objetivo de apurar possível falta funcional atribuída ao **Agente de Polícia Leonardo José de Queiroz Costa, matrícula nº 296.887-8**, à época, lotado na 2ª DEAM de Prazeres, consistente em haver postado no grupo do *WhatsApp* intitulado “CUSTÓDIA – PÓLO JABOATÃO, no dia 26 de março de 2021, por volta das 8h29min, um suposto comentário depreciativo referente à lavratura de um auto de prisão em flagrante delito, confeccionado pela Delegacia de Plantão da 40ª Circunscrição – Cabo de Santo Agostinho e por ele recebido quando concorria à escala de serviço de custódia de presos na Delegacia de Polícia da 19ª Circunscrição – Prazeres; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam a incompatibilidade da conduta do imputado com o dever de tratar o público e os colegas com devida urbanidade, respeito e discrição ao postar em um grupo integrado por policiais civis, servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Juízes de Direito e Defensores Públicos, comentário depreciativo referente à lavratura de um auto de prisão em flagrante, negligenciando no cumprimento dos deveres de disciplina e respeito à hierarquia, zelo pela dignidade da função, de conduta pública irrepreensível, de guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2021.8.5.003370**; **CONSIDERANDO** o estatuído no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE: I– APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao **Agente de Polícia Leonardo José de Queiroz Costa, matrícula nº 296.887-8**, cuja conduta se ajustou ao previsto no art. 31 (São transgressões disciplinares: ...), inc. II (**Divulgar, através de qualquer veículo de comunicação, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhe a divulgação ou facilitar de qualquer modo, o seu conhecimento a pessoas não autorizadas a tal**), na segunda parte do inciso XXV (... negligenciar no cumprimento dos seus deveres), e, ainda, inc. XXXIX (**tratar os colegas e público em geral sem urbanidade**), todos do art. 31 da Lei Estadual nº 6.425/1972, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto policial, sendo o servidor policial civil obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores

correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4334 – EMENTA: Cria Grupo de Trabalho com objetivo de regulamentar o conceito de resolubilidade, estabelecendo o padrão de cálculo da taxa de resolubilidade de mortes violentas e intencionais - MVI.

A **SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu artigo 42, a Lei Complementar nº 049/2003, artigo 3º, e a Lei nº 18.139/2023;

CONSIDERANDO que o Brasil tem, há décadas, números de homicídios dignos de países que vivem conflitos armados abertos;

CONSIDERANDO a dificuldade de se avaliar a eficácia de políticas públicas sem informações precisas que permitam comparações, análise de evolução cronológica e estudos mais profundos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o conceito de resolução de investigações de mortes violentas intencionais - MVI, bem como de estabelecer o padrão de cálculo para a determinação da atinente taxa de resolubilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 06/2018, do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil - CONPC, relacionados, respectivamente, à taxa de elucidação das investigações e à taxa de conclusão dos procedimentos apuratórios, **resolve:**

Art. 1º Criar GRUPO DE TRABALHO com a finalidade de participar das reuniões, para regulamentar o conceito de resolução de investigações de mortes violentas intencionais - MVI, bem como de estabelecer o padrão de cálculo para a determinação da atinente taxa de resolubilidade.

Art. 2º O GRUPO DE TRABALHO será composta pelos seguintes servidores:

1 – **RAMON CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**, Gerente Geral de Inovação;

2 – **RICARDO PEREIRA BARROS**, Gerente Geral de Assuntos Jurídicos e Estratégicos;

Art. 3º O Grupo de Trabalho deverá produzir um relatório com as atividades desenvolvidas em até 45 (quarenta e cinco) dias, da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º Os trabalhos deverão ser realizados cumulativamente com as atuais atribuições dos integrantes do Grupo de Trabalho e sua participação é considerada serviço público relevante e não remunerado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA.

Secretária de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

A **Secretária de Defesa Social**, no uso das atribuições, **resolve:**

Nº 4335 – Transferir a Agente de Polícia **Olívia Ferraz Pereira**, matrícula nº 399711-1, da Secretaria de Gabinete da Polícia Civil de Pernambuco-SEGAB/PCPE para Gerência Geral de Programas e Projetos Especiais-GGPPE/SDS, 390301450000.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de defesa Social

PORTARIA DA SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 4336 – A SECRETÁRIA DE DEFESA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu artigo 42, inciso III; a Lei Complementar nº 049/2003, artigo 3º, inciso IV e a Lei 18.139/2023, Artigo I, Inciso XX e, considerando a necessidade de atender ao que preconiza a Resolução TCE-PE nº 115/2020, acerca do Sistema de Cadastro de Unidades Jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE;

CONSIDERANDO a exigência da Resolução TCE-PE nº 115/2020 para a designação de 02 (dois) gerenciadore master, os quais serão responsáveis pelas solicitações de cadastramento; atualização e extinção da Unidade Jurisdicionada, além da designação e destituição dos gerenciadore dos demais sistemas, observando-se o disposto no Capítulo III da citada Resolução,

RESOLVE:

I - Designar para exercer, individualmente, as atribuições de Gerenciador Master da **Secretaria de Defesa Social; do Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - FESPDS e da Secretaria Executiva Proteção e Defesa Civil - SEPDEC**, referente ao Sistema de Unidade Jurisdicionada do TCE, conforme previsão contida no Art. 5º da Resolução TCE-PE nº 115/2020, os Servidores abaixo:

- **VALDIR JOSÉ SANTOS** - CPF: XXX.114.444-34 e

- **JOSÉ BARBOSA CORDEIRO JÚNIOR** - CPF XXX.270.464-50

II - Revogar a Portaria 357/2021, de 21/01/2021.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PATRÍCIA CINTRA BARROS DA CUNHA

Secretária de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PE - FUNAPE

A Diretora-Presidente em exercício resolve publicar a Portaria nº 3412 de RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA E REFORMA DOS MILITARES, que se encontra disponível, na íntegra, no endereço eletrônico www.funape.pe.gov.br. **DÉBORA MACIEL MAYRINCK MELLO** - Diretora-Presidente em exercício

5 – Licitações e Contratos:

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3º Termo Aditivo ao Contrato Nº 002/2021-GAB/SDS – OBJETO: Prorrogação prazo de vigência por mais 60 (sessenta) dias de **06 de agosto a 05 de outubro de 2023, com cláusula resolutiva de rescisão antecipada e reajuste; VALOR TOTAL MENSAL:** R\$ 7.745,25; **CONTRATADA:** CS BRASIL FROTAS S.A; **EMPENHOS:** nº **2023NE000764** e **2023NE000769**, ambos de 01/08/2023. **ORIGEM:** ARPC nº **015.2020.SAD**; **PL nº 0178.2019. CCPL-PE.0125.SAD.** Recife, PE, 07AGO2023. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada/ SDS.(*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONTRATO Nº 077/2023-GAB/SDS – OBJETO: Fornecimento de Macacão de Voo, visando atender as necessidades do Grupamento Tático Aéreo de Pernambuco; **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses; **VALOR TOTAL:** R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais); **CONTRATADA:** DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 10.843.754/0001-67; **EMPENHO:** 2023NE000126, de 13/06/2023; **FONTE:** 0713000000; **ORIGEM:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE.0010.DAG-SDS.FESPDS PROCESSO Nº 0014.2023.CPL-II. PE.0010.DAG-SDS.FESPDS. Recife-PE, 03AGO2023. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** – Sec. Executivo de Gestão Integrada

**HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO
EXTRATOS DE ATAS**

Processo nº 0421.2023.CPL.HR.PE.0062.HR Compras. Formação de Registro de Preços para o fornecimento eventual de bens (NO-BREAK E SWITTC) conforme especificações e quantitativos previstos no Anexo I, para atender às demandas do Hospital da Restauração e da Polícia Militar/SDS. Vencedoras: 1) CME COMERCIAL MATERIAL ELÉTRICO LTDA - CNPJ nº 18.244.356/0001-36, vencedora do item: 5 com o valor de R\$ 41.640,0000; 2) ELETROPEÇAS TI COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 16.501.916/0001-65, vencedora dos itens: 3 e 6 com o valor de R\$ 72.479,8200; 3) O S COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA- CNPJ nº 05.372.103/0001-04, vencedora dos itens: 1, 2, 4 e 7 com o valor de R\$ 1.840.540,0000. OBS: As especificações técnicas, bem como os preços unitários dos itens registrados poderão ser visualizados nos atos de adjudicação/ homologação do respectivo processo licitatório, disponíveis no site www.peintegrado.pe.gov.br. Recife, 07/08/2023. Verônica Maria Tavares de Albuquerque - Pregoeira – CPL HR(***)

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE ABERTURA**

PROCESSO Nº 0055.2023.PREG-XIX.PE.0043.SAD

Objeto: Formação de Registro de Preços corporativo para contratação de prestação de serviços de locação de veículos operacionais para atividade policial sigilosa e de fiscalização, classificação VS-2, descaracterizados, visando atender as necessidades dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas integrantes do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, nos termos da legislação vigente e conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas neste Termo de Referência (Anexo I). Valor máximo estimado: R\$ 6.297.557,52. Entrega das propostas: até 22/08/2023, às 13:40h. Início disputa: 22/08/2023, às 14:00h (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.peintegrado.pe.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/ habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7830. Felipe Robson dos Santos. Pregoeiro XIX.

**QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina**

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração